

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2008 **(Apenso o Projeto de Lei nº 5.824, de 2009)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Junior, pretende assegurar que o benefício da pensão por morte seja devido a contar da data do óbito, desde que o dependente requeira o benefício em até noventa dias da morte do segurado, alterando o atual prazo, que é de trinta dias.

Em sua justificativa, o Autor alega que o prazo é demasiado curto para que o dependente, em um momento tão sensível que é a perda de um ente especial, adote as providências necessárias para requerimento da pensão por morte. Acrescenta, ainda, que em muitas situações o próprio beneficiário desconhece a legislação e não sabe de seus direitos.

Encontra-se apenso à proposição o Projeto de Lei nº 5.824, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende: igualmente à proposição principal, estender para noventa dias o prazo para requerimento da pensão por morte, com garantia de recebimento do benefício desde a data do óbito; garantir o pagamento da pensão retroativa à data do desaparecimento, quando reconhecido em decisão judicial, ao invés de pagar apenas a partir dessa decisão, conforme regra atual; e incluir na legislação ordinária o direito ao recebimento da pensão no caso da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial, na forma

que já é assegurado por norma administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem alterar a data de início do benefício da pensão por morte, para evitar prejuízo financeiro aos dependentes dos segurados falecidos, tornando a norma mais justa.

Primeiramente, tratamos da oportuna alteração de estender o atual prazo de trinta para noventa dias, para que o dependente do segurado falecido adote as providências necessárias para requerimento da pensão por morte, com a garantia de receber o benefício desde a data do óbito, contida na proposição principal e apensa. O atual prazo de trinta dias é bastante exíguo para que o dependente se recupere do luto do ente querido e, ademais, consiga reunir toda a documentação necessária para comprovar o seu direito. Ademais, conforme justificou o próprio autor da matéria, muitos desses dependentes são pessoas carentes que nem sequer sabem de seus direitos.

Como exemplo de legislação que já reconheceu que o prazo de trinta dias para providências relacionadas à morte de um ente querido, citamos a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou o art. 983 do Código de Processo Civil para ampliar de trinta para sessenta dias o prazo para abertura do inventário e partilha.

O Projeto de Lei apensado propõe, ainda, que, em caso de morte presumida, o benefício da pensão por morte seja pago desde a data do desaparecimento e não apenas da decisão judicial que reconhecer esse fato. Estamos de pleno acordo que se mantenha a atual exigência de decisão

judicial para reconhecer o desaparecimento, no entanto, não é justo que a data de início do benefício seja contada da decisão judicial. O correto é que os valores sejam pagos de forma retroativa a contar da data do desaparecimento do segurado; afinal, o fato gerador do benefício é a morte presumida. Ademais, em nosso país a justiça é lenta, e não é justo que o prejuízo financeiro seja arcado pelo dependente do segurado.

Por fim, a proposição em apenso defende que seja incluído na legislação ordinária a previsão de pagamento da pensão por morte desde a data da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, em consonância com o art. 265 da Instrução Normativa do INSS nº 20, de 11 de outubro de 2007, que já assegura esse direito. A medida é meritória pois propicia maior segurança aos dependentes do segurado, já que propõe a inclusão do direito em legislação ordinária.

As proposições apresentam, portanto, um conjunto de regras acerca da data de início do benefício da pensão por morte que são justas. No entanto, em entendimento semelhante ao do nobre colega Deputado Cleber Verde, que já havia proposto um Substitutivo não apreciado por esta Comissão, propomos que as regras que tratam do início da pensão em caso de morte presumida e ocorrência de desastres sejam aprimoradas. Sugerimos, então, que o prazo de noventa dias para requerimento do benefício e recebimento dos valores desde a data do óbito seja válido em todos os casos: morte real, com contagem do prazo a partir do óbito; morte presumida, contado o prazo da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o desaparecimento; e a partir do último dia da catástrofe, acidente ou desastre.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.982, de 2008 e aprovação do Projeto de Lei nº 5.824, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.824, de 2009)

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a data de início do benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois desse;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I, III e IV;

III – do desaparecimento, quando requerida até noventa dias do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a morte presumida; e

IV – da data da ocorrência da catástrofe, acidente ou desastre, com a devida comprovação da presença do segurado no local, quando requerida até noventa dias da data final desses eventos.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator